

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 02/2022**  
**SIMP Nº 000043-184/2018**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das funções e atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, da Constituição Federal, e consoante dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, por intermédio da Promotoria de Justiça de Castelo do Piauí/PI, expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote, **com urgência**, todas as providências necessárias:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, inc. III, da Constituição da República; art. 114, *caput*, da Constituição do Estado do Piauí; art. 25, inc. IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem interesse público;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal não poderá ultrapassar o limite máximo de até 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada Notícia de Fato (NF) sob o SIMP 000043-

184/2018, após análise da relação dos municípios nos quais o Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta/prudencial/legal da despesa com pessoal no ano de 2017, confeccionado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual constava os municípios de Castelo do Piauí, Buriti dos Montes, Juazeiro e São João da Serra, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório e Inquérito Civil Público;

**CONSIDERANDO** que, atingidos os limites prudencial e legal, a LRF impõe a adoção das medidas previstas em seus arts. 22 e 23, bem como no art. 169 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, ao alcançar o limite prudencial, é vedado ao Chefe do Executivo: a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; b) criar cargo, emprego ou função; c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que, ao ultrapassar o limite prudencial, o art. 23 da LRF estabelece que, sem prejuízo das medidas postas acima, terá o ente federativo que eliminar o excedente "nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro", adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição, quais sejam: (i) reduzir em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (inclusive pela extinção de cargos e funções a eles atribuídos); (ii) exoneração dos servidores não estáveis; (iii) exoneração de servidores estáveis, por ato normativo motivado.

**CONSIDERANDO** que desde o ano 2017 o Município de Juazeiro do Piauí, **reiteradamente**, inobserva o limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando gastos excessivos com pessoal;

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ – PI**  
Rua Antonino Freire, s/n, Centro, fones: (086) 3247-1310 / 3247-1284 – CEP 64340-000  
Castelo do Piauí – PI

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí que:

I - se abstenha de:

- a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- b) criar cargo, emprego ou função;
- c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II- No prazo de 10 (dez) dias, remeta cronograma das medidas que adotará no sentido de reduzir gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Juazeiro do Piauí, na forma do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Sr. Prefeito de Juazeiro do Piauí.

Publique-se a presente Recomendação no DOMPPI, encaminhando-se cópia, via e-mail institucional, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público.

Castelo do Piauí-PI, datado e assinado digitalmente.

**Ricardo Lúcio Freire Trigueiro**  
Promotor de Justiça